Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12384/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19787/2014
PROTOCOLO	:	1470543
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 199/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CARMELINDO MAGALHÃES
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 071/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PINTURA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BELA VISTA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.799,99

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PINTURA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BELA VISTA. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 199/2013, mediante o procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 071/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Carmelindo Magalhães***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço com o fornecimento de mão de obra para pintura nas Escolas Municipais de Bela Vista, com valor contratual no montante de R$ 53.799,99 (cinquenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 071/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 199/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-2304/2014 (pp. 145/147).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Termo Aditivo n.º 1, bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE - 4028/2015 (pp. 221/225), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do Termo Aditivo, visto que sua formalização foi realizada após a vigência do Contrato Administrativo. No tocante a Execução Financeira, os analistas opinaram pela sua ***regularidade*** e ***legalidade***.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 6266/2016, manifestando-se pela irregularidade do Termo Aditivo e da prestação de contas, por contaminação lógico-cronológica.

Por sua vez, o G.MJMS – 24954/2016 (p. 229) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 234/237 e confessou que o Termo Aditivo fora formalizado após o termo final da vigência do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente

decisão recai sobre a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Conforme consta, o 1º Termo Aditivo foi formalizado em 28/04/2014, enquanto a data inicialmente prevista para o término do contrato deu-se em 20/03/2014, não havendo, pois, dúvida quanto a irregularidade perpetrada.

Dessa forma, impera a impossibilidade jurídica de convalidação de ato administrativo que pretende formalizar Termo Aditivo a contrato findo.

Confrontado com o tema, o Tribunal de Contas da União enfatizou a impossibilidade de aditar contrato vencido, *verbis*:

> **"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Após o termino do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação. Orientação normativa AGU 03/09. Precedentes TCU.**
> **Cabe, exclusivamente à administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.**
> **A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.**
> **Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação [...]"** (Pré-Julgado n.º 1084)

Portanto, ante a própria confissão de extemporaneidade do termo aditivo exarada pelo Jurisdicionado, não há caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade do Aditivo em análise.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do Termo Aditivo, por si só, maculam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	53.799,99
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	13.450,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	67.249,99
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	68.158,49
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	1.722,65
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	66.435,84
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	66.435,84
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	66.435,84

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo n.º 199/2013, nos termos do art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 199/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Deixo de aplicar multa ao responsável em razão do falecimento do mesmo;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat